



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

TERÇA-FEIRA – 27 DE FEVEREIRO DE 2024 - ANO IV – EDIÇÃO Nº 39

Edição eletrônica disponível no site [www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

# PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ PUBLICA:

- **MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURIDICA / PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2023:** EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO; CONTRATO DE FORNECIMENTO PARCELADO; INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO ; ILEGALIDADE; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

**IMPrensa OFICIAL  
UMA GESTÃO LEGAL  
E TRANSPARENTE**

- Gestor(a): Edvonilson Silva Santos
- Centro Administrativo, Estrada do Feijão, KM86
- Tel: 75 3254-1394



Prefeitura Municipal de Ipirá  
Estado da Bahia

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA. 44600-000

### MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Processo Administrativo nº 004/2023

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO;  
CONTRATO DE FORNECIMENTO PARCELADO;  
INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO;  
ILEGALIDADE; EMBARGOS DE  
DECLARAÇÃO.**

#### Relatório

A Secretaria Municipal de Saúde, encaminhou a essa Assessoria Jurídica, o processo administrativo nº 004/2023, instaurado no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, onde se apura o descumprimento de termos contratuais, no âmbito do fornecimento parcelado de medicamentos, configurando ato infracional de inexecução parcial de contrato administrativo firmado entre a Prefeitura Municipal de Ipirá e a empresa MD Material Hospitalar.

Houve a análise a processual, onde a decisão foi pela aplicação de sanção de impedimento de licitação e contratar, pelo período de 02 (dois) anos, com o município de Ipirá.

Da publicação e notificação da empresa MD Material Hospitalar, houve o protocolo de Embargos de Declaração, se insurgindo contra a decisão administrativa.

Dos argumentos da empresa recorrente, surge o questionamento quanto ao desrespeito ao princípio da ampla defesa e contraditório, uma vez que, segundo embargante, no bojo do processo administrativo tal direito ter-lhe-ia sido suprimido.

Imperioso salientar, que os Embargos de declaração foram protocolados, por e-mail, no dia 16 de janeiro de 2024, havendo a publicação da decisão administrativa no dia 03 de janeiro de 2024.

Nesse sentido, os embargos são intempestivos, visto que o prazo legal, a ser aplicado por analogia, é de 05 (cinco) dias.

Todavia, em homenagem ao princípio da transparência, essa Assessoria Jurídica decidiu por se manifestar quanto ao conteúdo do Embargos.

É o que basta relatar.

#### DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS DE DEFESA DA EMPRESA CONTRATADA

Em sua defesa, se insurgindo contra decisão administrativa que aplicou sanção de impedimento de licitar e contratar com o Poder Público do município de Ipirá-BA, a empresa MD Produtos Hospitalares protocolou Embargos de Declaração.



# DIÁRIO OFICIAL

## PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

TERÇA-FEIRA  
27 DE FEVEREIRO DE 2024  
ANO IV – EDIÇÃO Nº 39

Edição eletrônica disponível no site [www.pmpira.transparenciaoficialba.com.br](http://www.pmpira.transparenciaoficialba.com.br) e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL



**Prefeitura Municipal de Ipirá**  
**Estado da Bahia**

Rod. BA 052, KM 86 - Centro Administrativo,  
Ipirá - BA, 44600-000

Imperioso salientar, que os Embargos de Declaração é recurso cabível para três hipóteses, que sejam:

I - Esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - Suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Nesse sentido, é válido salientar, que os argumentos apresentados na peça recursal não buscam esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, visto que em seu argumento central o Embargante visa mudar a decisão administrativa, alegando a supressão do direito a ampla defesa e ao contraditório, no bojo do processo administrativo.

Tal argumento não deve prosperar, visto que nos autos do processo consta defesa escrita apresentada pela empresa, inclusive com anexos, alegados como prova.

Registra-se ainda, como já citado a intempestividade no protocolo dos Embargos, visto que o prazo para o ato se expirou no dia 08 de janeiro de 2024.

### Da Conclusão

Nesse sentido, essa Assessoria opina pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, pugnando pelo seu indeferimento, uma vez que os argumentos apresentados não denotam força para alterar a decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 004/2023, mantendo-se a aplicação de sanção administrativa com o impedimento de licitar e contratar com a Prefeitura Municipal de Ipirá, pelo período de 02 (dois) anos, a contar o início da punição da data de publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

Esse é o parecer. S.M.J.

Ipirá-BA, 23 de fevereiro de 2024.

Raimundo de Queiroz Moura Junior  
Assessor Jurídico  
OAB/BA nº 62.044-BA

*Raimundo de Q. M. Júnior*  
Assessor Jurídico - OAB/BA 62044  
Det. 074 de 07 de Fevereiro de 2024



CARVALHO TORRES MANTOAN

ADVOCACIA

## INSTRUMENTO DE MANDATO

### OUTORGANTE

**MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita perante o CNPJ/ME sob o nº 07.294.636/0001-32, com sede na Av. Santiago de Compostela, s/n, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP 40.279-150, neste ato devidamente representada pelo sócio Marlon Marcos Arruda Araújo.

### OUTORGADO

**RICARDO CARVALHO TORRES**, brasileiro, casado, advogado, com inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob o registro n.º 31.898; e

**TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES**, brasileiro, casado, advogado, com inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob o registro n.º 37.389,

sócios do **Carvalho Torres Mantoan Sociedade de Advogados**, pessoa jurídica inscrita perante a Ordem dos Advogados do Brasil - Seção Bahia sob o n.º 4.121; e inscrita perante o CNPJ/MF sob o nº 30.640.552/0001-25, com sede na Av. Luiz Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Torre East, Sala 427, Patamares, Salvador/BA, CEP 41.680-400, conta de correio eletrônico [ctm@ctm.adv.br](mailto:ctm@ctm.adv.br).

Por meio do presente instrumento de mandato, o OUTORGANTE confere para o OUTORGADO os poderes para o foro em geral (cf. art. 105 do Código de Processo Civil) para defender os seus interesses com alcance a qualquer esfera da Administração Pública, Juízo, Instância e/ou Tribunal, e os poderes especiais para confessar, transigir, desistir, firmar acordo e/ou compromisso, dar quitação, receber dinheiro, guias de retirada, alvará ou mandado de pagamento, substabelecer com ou sem reservas, além de praticar todos os atos necessários à fiel representação do presente mandato, podendo atuar em conjunto e/ou separadamente, dando tudo por bom, firme e valioso.

Salvador, 23 de novembro de 2023.

MARLON MARCOS  
ARRUDA  
ARAUJO:04464867529

Assinado eletronicamente por MARLON MARCOS ARRUDA ARAUJO em 2023/11/23 às 14:52:10. O conteúdo assinado é válido para fins de autenticação de documentos. Para mais informações, consulte o site [www.transparenciaoficialba.com.br](http://www.transparenciaoficialba.com.br). Assinatura: MARLON MARCOS ARRUDA ARAUJO. Assinatura: MARLON MARCOS ARRUDA ARAUJO.

**MD MATERIAL HOSPITALAR LTDA**  
CNPJ/ME n.º 07.294.636/0001-32

Avenida Luiz Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Torre East, Sala 427  
Paralela - Salvador - Bahia - CEP 41.680-400  
+55 71 9 9121-7473 | - [ctm@ctm.adv.br](mailto:ctm@ctm.adv.br) - [www.ctm.adv.br](http://www.ctm.adv.br)

Página 1



CARVALHIO TORRES MANTOAN  
ADVOGACIA

A/C SENHORA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ

### Pregão Eletrônico 036/2023 | Contrato 052/2023

**MD MATERIAL HOSPITALAR**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.294.636/0001-32, com sede na Avenida Santiago de Compostela, s/n, Parque Bela Vista, Salvador/BA, CEP 40.279-150, vem, perante a Vossa Senhoria, através de seu advogado, informar e requerer o que abaixo segue.

1. Trata-se de embargos de declaração objetivando que esta Administração, através do princípio da autotutela, modifique e/ou revogue a decisão que aplicou em face da licitante recorrente a sanção de proibição de licitar e de contratar com esta Municipalidade pelo período de 02 (dois) anos a contar da data de publicação do termo, afastando nulidade do ato administrativo por inobservância de preceitos constitucionais. Explica-se!

2. No respectivo termo sancionador, esta Administração Pública esclarece que a licitante recorrente descumpriu parcialmente o contrato em razão da intempestividade da entrega de parte do material solicitado pela Secretaria Municipal de Saúde, tendo ocasionado alguns transtornos pela falta de medicamento a ser disponibilizado aos usuários do SUS, quando então aplicou sumariamente sanção administrativa em face da licitante recorrente.

3. É importante registrar, no particular, que esta Administração Pública negou para a licitante recorrente os direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal ao aplicar, sumariamente, penalidade administrativa sem permitir que a licitante recorrente apresentasse a sua versão e comprovasse o motivo pelo qual deixou de fornecer o material a partir da instauração de processo administrativo disciplinar.

4. O processo é instrumento de composição de conflitos que se realiza sob o manto constitucional do contraditório. Trata-se de princípio jurídico-constitucional que se revela em duas garantias fundamentais: a participação nos atos do processo e a possibilidade de influenciar a decisão a ser proferida.

Página 1

Avenida Luiz Viana Filho, 6462, Wall Street Empresarial, Torre East, Sala 427  
Patamares - Salvador - Bahia - CEP 41.680-400  
+55 71 9 9121-7473 | - [ctm@ctm.adv.br](mailto:ctm@ctm.adv.br) - [www.ctm.adv.br](http://www.ctm.adv.br)



CARVALHO TORRES MANTOAN  
ADVOCACIA

5. No Estado de Direito, a participação cidadã no processo é imprescindível e se opera através da efetivação da garantia constitucional do contraditório que deve ser visto como a manifestação do exercício democrático de poder.

6. O direito constitucional ao contraditório fora simplesmente negado para a licitante recorrente a partir do momento em que esta Administração Pública, sumariamente, aplica contra a mesma penalidade administrativa sem permitir explicar as razões.

7. No particular, cumpre esclarecer que o atraso no fornecimento do material se deu em razão do período de recesso de final de ano (vide provas em anexo), fato que, aliás, havia sido sinalizado aos gestores municipais, e, apesar de todo esforço da licitante recorrente para cumprir a solicitação, esta Administração Pública deliberadamente se recusou a receber os produtos no dia 10-01-2024, quando direcionados à Secretaria Municipal de Saúde.

8. Registre-se, outrossim, que o fato acima não fora possível ser comprovado, repita-se, porque esta Administração Pública não observou o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal garantidos pela Constituição Federal e pelo art. 87 da Lei 8.666/1993, ao deixar de instaurar o competente processo administrativo disciplinar; ao contrário disso, aplicou contra a licitante recorrente sanção administrativa sumariamente.

9. A partir da tecnicidade da hermenêutica teleológica da Lei 8.666/1993, na qual se almeja descobrir o motivo finalístico que motivou a produção normativa, tem-se que o legislador buscou sancionar aquele licitante que voluntária ou injustificadamente atrasa ou se recusa o fornecimento do produto, o que não se verifica no caso concreto, haja vista que a licitante recorrente sempre manteve o canal de diálogo aberto com a Administração Pública, inclusive, esclarecendo sobre o motivo pelo qual estava impedida de fornecer.

10. Importa destacar ainda que a licitante recorrente não deve manter em seu portfólio grande quantia de medicamentos, pois, em se tratando de produtos farmacêuticos, o Ministério da Saúde editou manual técnico<sup>1</sup> na qual recomenda que nas aquisições do SUS sejam obedecidas prazo mínimo de 75% da validade contados da data de fabricação.

<sup>1</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos. Departamento de Assistência Farmacêutica Insumos Estratégicos. Aquisição de medicamentos para assistência farmacêutica no SUS: orientações básicas / Ministério da Saúde, Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos, Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos. – Brasília: Ministério da Saúde, 2006.



CARVALHO TORRES MANTOAN  
ADVOCAÇIA

11. Com efeito, considerando que os produtos farmacêuticos possuem validade, geralmente, entre 12 e 24 meses, do ponto de vista da Gestão de Assistência Farmacêutica, beira à teratologia exigir que a licitante recorrente deva manter em estoque todos os produtos objeto da adjudicação do certame, especialmente porque a Administração Pública não tem a obrigatoriedade de adquirir a totalidade dos produtos durante a vigência do contrato.

12. Verifica-se, no caso em epígrafe, que o termo sancionador ora vergastado se afasta da legalidade na medida em que não observa os princípios constitucionais que militam em favor da empresa licitante recorrente (*contraditório, ampla defesa e devido processo legal*), merecendo assim revisão através do princípio da autotutela.

13. Não menos importante, ressalte-se que toda decisão da Administração que afeta o interessado no campo disciplinar deve se ater ao estritamente proporcional à falta cometida, vedando-se excessos que nada mais representam senão abuso de poder e devem ser evitados pela próprio Poder Público.

14. Com efeito, partindo do pressuposto que eventual imposição de sanção deve se ater à falta cometida, isso após se assegurar o contraditório e a ampla defesa, inobservados, resta concluído que não houve irregularidade da licitante recorrente, que não pode vir a ser responsabilizada por caso fortuito que restou comprovado no presente caso.

15. Outrossim, qualquer sanção administrativa arbitrada será desproporcional, seja porque inexistente falta e/ou irregularidade contratual da licitante recorrente, que por sua vez comprovou a impossibilidade do fornecimento devido ao período de recesso da indústria, concluindo-se inequivocamente que ocorreu caso fortuito que afasta a sua responsabilidade.

16. Por fim, não menos importante, a Súmula 473<sup>2</sup> do Supremo Tribunal Federal recomenda que esta Administração corrija a ilegalidade por meio do princípio da autotutela, e no particular o presente expediente labora como técnica de aperfeiçoamento do ato visando a efetiva atividade administrativa a partir da legalidade que faltou no caso em mote na medida em que os direitos do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal não foram observados por esta Administração Pública ao sumariamente aplicar sanção administrativa.

<sup>2</sup> STF. Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.



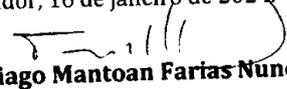
CARVALHO TORRES MANTOAN  
ADVOCACIA

### REQUERIMENTOS

17. Diante disso, e considerando toda a argumentação anteriormente exposta, postula a licitante recorrente que se digne Vossa Senhoria a conhecer do presente expediente e ao final dar provimento para (a) declarar a nulidade do ato administrativo sumariamente aplicado contra a licitante recorrente sem a instauração de processo disciplinar e/ou revogar o termo de aplicação de sanção administrativa publicado no Diário Oficial no dia 10-01-2024; ou subsidiariamente (b) modificar a sanção administrativa para a penalidade de advertência, ainda que seja mantida a rescisão contratual com o encerramento do liame entre as partes.

18. **Por fim, postula que os atos de comunicação feito sejam publicados em nome do advogado Tiago Mantoan Farias Nunes (OAB/BA n.º 37.389), além de todas as notificações ser direcionadas para os correios eletrônicos [md.hospitalar@outlook.com](mailto:md.hospitalar@outlook.com) e [ctm@ctm.adv.br](mailto:ctm@ctm.adv.br), sob pena de nulidade da publicação que assim não for realizada.**

Termos em que,  
Pede e espera deferimento,  
Salvador, 16 de janeiro de 2024.

  
**Tiago Mantoan Farias Nunes**  
OAB/BA n.º 37.389

TIAGO MANTOAN  
FARIAS  
NUNES:04191308530

Assinado de forma digital por  
TIAGO MANTOAN FARIAS  
NUNES:04191308530  
Dados: 2024.01.16 14:35:48 -03'00'